



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 7023067/2020 - SAP.UPR

Joinville, 28 de agosto de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 174/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRIOS, CARNES E OVOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA**, contra os termos do Edital de Chamada Pública nº 174/2020, para aquisição de frios, carnes e ovos oriundos da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 12.5 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Inicialmente, a impugnante alega que não foi observado o disposto no artigo 29, da Resolução nº 04/2015 do PNAE/FNDE, na formulação do preço de aquisição definido no edital.

Prossegue alegando, que a composição do preço de aquisição foi definida com base nos valores obtidos nos três menores orçamentos.

Aduz que, não foi utilizado o cálculo da média no preço definido para o item 8 - Carne suína em cubos congelados - pernil.

De outro lado, argumenta que o Governo Federal publicou a Resolução nº 6 FNDE/PNAE, em 08 de maio de 2020, a qual revoga as Resoluções FNDE nº 26/2013 e nº 04/2015 e que

a mesma estava em vigor na data de publicação do presente edital.

Ao final, requer a retificação dos preços de aquisição definidos no edital, bem como a revisão do instrumento convocatório em conformidade com a Resolução nº 6/2020 FNDE/PNAE.

IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

a) Da formulação do valor médio unitário

Acerca da alegação da formulação do preço de aquisição definido no edital, a Secretaria de Educação, requisitante do presente objeto e responsável pela definição do preço de aquisição, manifestou-se expressamente, através do Memorando SEI nº 7017356/2020 - SED.UAD.ASU, o qual passamos a transcrever:

*"Com relação ao alinhamento da metodologia de composição das médias dos preços com a legislação vigente sobre o tema, em especial, a **Resolução nº 04, de 02 de abril de 2015** o próprio pedido de impugnação deixa claro que o procedimento realizado pela Administração Municipal foi cumprido na íntegra o que traz a referida resolução.*

Contudo, traz a impugnante, o suposto não atendimento na forma de cálculo da composição do preço médio o que não é especificado por esta resolução que se limita em apontar:

"O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados"

Neste sentido, é claro verificar que a resolução não traz compulsoriedade da utilização, para a composição dos preços, de todos os mercados pesquisados. Como não poderia ser diferente, uma vez que estaria a Administração suscetível a valores desarrazoados pesquisados, não atingindo assim, o objetivo principal da pesquisa de mercado.

*Isso se torna ainda mais claro com o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara. O seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu **não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.***

Assim, se considerar "todos os preços" obtidos para formulação do valor médio poderá prejudicar a contratação, podendo se chegar a valores inexecutáveis (podendo em resultar licitações fracassadas/desertas), como também, preços superestimados, indo contra ao princípio da economicidade nas compras públicas. Diante do exposto temos que torna-se indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, bem como a consistência dos valores levantados, para então somente após isso, formule-se o valor médio para contratação".

b) Do preço do item 8 - Carne suína em cubos congelados - pernil

Quanto a alegação da formulação do preço definido para o item 8 - carne suína em cubos congelados - pernil, a Secretaria de Educação, requisitante do presente objeto e responsável pela definição do preço de aquisição, manifestou-se expressamente, através do Memorando SEI nº 7017356/2020 - SED.UAD.ASU, o qual passamos a transcrever:

"Para definição do valor médio unitário para o item 8, novamente em conformidade com o entendimento dado pelo TCU no Acórdão 403/2013, a composição de preços foi imbuída de juízo crítico, conforme apontado em documento parte do processo de compra ORÇAMENTOS PLANILHADOS SEI Nº 5572852/2020 - SED.UAD.ASU, onde foi adotada a mediana dos valores considerados exequíveis e razoáveis.

Diante do exposto, torna-se indevida a imputação de não atendimento à legislação vigente pela impugnante".

Deste modo, diante da manifestação da Secretaria de Educação, acerca da composição dos valores definidos para aquisição dos produtos oriundos da Chamada Pública nº 174/2020, mantém-se inalterado o preço de aquisição definido no Anexo II do edital.

c) Da resolução do FNDE/PNAE vigente para aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar

Por fim a impugnante defende a retificação do presente edital diante da publicação da Resolução nº 6 FNDE/PNAE, em 08 de maio de 2020, a qual revoga as Resoluções FNDE nº 26/2013 e nº 04/2015.

Nesse sentido, vejamos o disposto no parágrafo 1º, do art. 78, da Resolução nº 6/2020 FNDE/PNAE, citado, inclusive, pela impugnante:

Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.

§ 1º As entidades executoras do PNAE terão o prazo de até 01/01/2021 para se adequar às alterações estabelecidas nesta norma. (grifado)

Assim, tendo em vista que o processo encontra-se dentro do prazo definido pela citada Resolução, mantém-se inalterado o presente edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de **CHAMADA PÚBLICA Nº 174/2020**.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 28/08/2020, às 11:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/08/2020, às 11:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 28/08/2020, às 12:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7023067** e o código CRC **6907FC82**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br